



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PARECER AO PLL 527/2021

PROPONENTE(S): Ver. Cassiá Carpes

TIPO: Projeto de Lei.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Obriga o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate nas áreas destinadas ao esporte do Município, em especial no Trecho 3 da Orla do Guaíba, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PLL nº 527/2021, de autoria do Ver. Cassiá Carpes, em que se pretende obrigar o uso de capacete para a prática de skate nas áreas destinadas ao esporte no Município.

Em seus argumentos, justifica que *“embora se comemore a disponibilização pelo Poder Público de um equipamento esportivo de tamanha qualidade, há inúmeros relatos nas redes sociais, que inclusive levou a criação de perfil no Instagram, de acidentes ocorridos por praticantes de skate na nova pista, que nos alarmou pela gravidade das lesões, bem como porque as pessoas estavam andando de skate sem o uso de equipamentos de segurança, em especial o capacete”*.

É o relatório.

MÉRITO

O Projeto de Lei trazido pelo nobre colega vereador interfere, na minha opinião, em um dos direitos fundamentais mais importantes: a propriedade, em última análise, ou *“direito ao próprio corpo”*, espécies do gênero liberdade.

Uma sociedade não pode ser considerada livre se seus membros não tiverem o direito de dispor de sua propriedade, e isso inclui ser proprietário do próprio corpo.

O núcleo do direito à liberdade é a autonomia sobre o próprio corpo (propriedade) e justamente por isso o direito, a moral e a religião se ocuparam durante tanto tempo em impor regras para regular essa livre disposição.

As normas limitando a autonomia dos corpos e a propriedade estão por todas as partes: limitações à sexualidade, ao uso de drogas psicotrópicas, à liberdade de expressão e até mesmo à vida e à morte. Tudo em nome de um suposto bem maior: a coletividade. A pandemia bem mostrou esse conflito.

O Estado Democrático de Direito não se confunde com ditadura da maioria. As liberdades individuais só podem ser limitadas se – e somente se – o exercício de uma determinada autonomia provocar dano a outrem. Assim, pessoas maiores e capazes deveriam ser livres para dispor sobre seus próprios corpos, desde que com suas ações não prejudicasse a ninguém.

É um fundamento da República, segundo art. 1º, da CF (grifei):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

É um objetivo fundamental da República, segundo o art. 3º, da CF (grifei):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Por fim, é uma garantia fundamental do indivíduo, previsto no art. 5º, da CF (grifei):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Sendo assim, princípios constitucionais impedem a norma ora em comento de vigor, na opinião deste colega. O não uso do capacete como equipamento de proteção afeta tão somente o indivíduo e não causa dano a outrem.

Embora a prática do esporte citado esteja sendo realizada sobre próprio municipal, isso não permite ao Administrador interferir na liberdade individual do uso do próprio corpo, mas tão somente preocupar-se com a preservação do patrimônio público, a segurança pública e a ordem social, o que não autoriza exigir que se use determinado item de segurança, ainda mais na prática de um esporte muitas vezes na categoria amador.

É sabido que a utilização de itens de segurança na prática de esportes levam à incolumidade e por isso devem ser incentivados, mas longe de ser uma imposição estatal.

Ademais, entendo ser demasiadamente custoso para o Município ter de despender de pessoal e atos fiscalizatórios para a observâncias dos preceitos previstos na Lei, vide o art. 1º, §1º.

Já não bastasse inúmeras infrações administrativas que, diariamente, não são fiscalizadas pelo Poder Público por falta de pessoal, embora previstas em Lei, atribuir mais uma, a meu ver sem sentido de urgência, adequação, propósito e necessidade, seria onerar em excesso a atividade administrativa na cidade.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **REJEIÇÃO DO PROJETO.**

Porto Alegre, 12 DE ABRIL de 2022.

Vereador Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 12/04/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0367351** e o código CRC **FE63383E**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 065/22 – CUTHAB** contido no doc 0367351 (SEI nº 023.00031/2021-81 – Proc. nº 1197/21 – PLL nº 527/21), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **10 de maio de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 10/05/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0380390** e o código CRC **004405D5**.